



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004759-91.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Josué Marcolino de Araújo

ADVOGADO : Helder Araújo Chaves

AGRAVADO : Banco Itaucard S/A

ADVOGADO : Antonio Braz da Silva

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista de Cabedelo

JUÍZA : Graziela Queiroga Gadelha de Sousa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DO AGRAVADO. INTEMPESTIVIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Não merecem conhecimento as contrarrazões apresentadas pelo Agravado, porquanto intempestivas.

- Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que o credor fiduciário tem o direito de reaver o bem que se encontra na posse do devedor, desde que comprovada a mora. A regular constituição do devedor em mora restou comprovada nos autos. No caso, houve válida notificação extrajudicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 100.

RELATÓRIO

Josué Marcolino de Araújo interpôs Agravo de Instrumento com pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso, inconformado com a decisão interlocutória de fls. 52/53, proferida pela Juíza da 5ª Vara Mista de Cabedelo que, na Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária,

deferiu, liminarmente, o pedido de busca e apreensão.

O Promovido requer a reforma do *decisum*, sustentando que já realizou os pagamentos das parcelas vencidas.

A liminar foi indeferida às fls. 60/62.

As informações foram prestadas às fls. 68/69.

Apesar da certidão de fl. 71, houve apresentação das contrarrazões às fls. 76/83.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 73/74, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade.

Da Preliminar

Inicialmente, não merecem conhecimento as contrarrazões apresentadas pelo Agravado, porquanto intempestivas. É que, a intimação, para apresentação das contrarrazões, foi publicada em 09.abril.2014 (certidão de fl. 66). O Recorrido, assim, teria como último dia, para contrarrazoar, 24. abril.2014, porém as contrarrazões somente foram protocolizadas em 20.maio.2014.

Do Mérito

Destaco que o Decreto-Lei nº 911/69 não se encontra em desconformidade com o ordenamento constitucional vigente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, §§ 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR – CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986517/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., j. 04/05/2010, DJe 20/05/2010)

De acordo com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora deste último - *in verbis*:

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Outrossim, a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é imprescindível a comprovação da mora do devedor para fins

de busca e apreensão.

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

A comprovação da constituição do devedor em mora deverá ser efetuada através de carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, de acordo com o art. 2º, §2º, do referido Decreto-Lei nº 911/69:

Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Tal não impede a válida comprovação da constituição em mora por eventual notificação judicial. Outrossim, faz-se indispensável que a carta registrada seja entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme constar no contrato, sendo desnecessária sua notificação pessoal ou qualquer menção acerca do valor do débito¹. Além disso, pode a notificação ser procedida por Cartório de Títulos e Documentos diverso daquele do domicílio do devedor.

Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é

¹ Súmula 245 do STJ. A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARTIGO 557 DO CPC. É possível o julgamento monocrático pelo relator quando a matéria em discussão no recurso é objeto de súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. É válida a notificação entregue no endereço declinado pelo devedor quando da contratação, sendo desnecessária sua intimação pessoal à configuração da mora. A notificação é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. - A liminar de busca e apreensão está condicionada à demonstração da mora do devedor. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70047304712, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 06/02/2012)

No caso concreto, a notificação foi válida, vez que adequadamente procedida através de Cartório de Títulos e Documentos, tendo sido o devedor pessoalmente notificado.

Tem mais, apesar do pagamento dos débitos, a mora já estava presente nos termos do sistema do Decreto-Lei nº 911/69, provocando o vencimento antecipado das obrigações. Todavia, quando da purgação da mora, deve ser considerado o pagamento já efetuado.

Nesse sentido:

Alienação fiduciária. Decreto-Lei nº 911/69. Configuração da mora. Vencimento antecipado. Pagamentos feitos após a constituição em mora. Art. 263 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. No regime do Decreto-Lei nº 911/69, a constituição em mora para efeito de considerar o vencimento antecipado das obrigações do contrato não depende da citação na busca e apreensão, nos termos do art. 2º, § 2º, daquele Decreto-Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp

586.218/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 11/04/2005, p. 289)

Dessa forma, **DESPROVEJO** o Agravo, mantendo a decisão atacada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator